



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.121/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2017, dos gestores do município de Pocinhos, Sr. **Cláudio Chaves Costa** (período 01.01 a 08.09.2017 e 11.10 a 31.12.2017) e Sra. **Maísa Apolinário de Oliveira Costa** (período 09.09 a 10.10.2017).

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 875/1066 dos autos, com as seguintes observações:

- A Lei nº 1346/2016, de 25.11.2016, referente ao orçamento anual, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 44.674.740,00**, autorizando, também, a abertura de créditos adicionais suplementares no montante equivalente a 50% da despesa fixada na LOA. Dos valores acima mencionados, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 36.707.915,18**, a despesa realizada alcançou **R\$ 39.104.897,91**, e os créditos adicionais (suplementares) utilizados somaram **R\$ 6.919.122,52**.
- Os gastos com a folha de pessoal representaram **62,02%** da Receita Corrente Líquida.
- As aplicações em MDE representaram **25,52%** da receita de impostos, inclusive transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na remuneração e valorização do magistério representaram **67,71%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- As aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde representaram **19,29%** da receita de impostos, inclusive transferências, somando **R\$ 3.628.205,08**.
- Não foi verificado excesso na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.
- O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, obedecendo os ditames a carta Magna.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 776.547,73**, correspondendo a **1,99%** da Despesa Orçamentária realizada.
- A Posição Orçamentária Consolidada resulta em déficit equivalente a 6,53% (R\$ 2.396.982,73) da receita arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.447.447,49, está distribuído entre Caixa (R\$ 128,83) e Bancos (R\$ 3.447.318,66). Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro** no valor de R\$ 2.610.682,57°.
- Os Reo's e RGF's foram processados conforme a legislação pertinente.
- A dívida municipal, ao final do exercício, importou em R\$ 39.388.481,94, correspondendo a 108,82% da RCL, dividindo-se nas proporções de 15,81% e 84,19%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Os principais componentes da dívida fundada são: RGPS – R\$ 31.725.976,69; Precatórios – R\$ 358.636,99; e CAGEPA - R\$ 1.076.150,62.
- Foi realizada diligência no município, no período de 02 a 05 de maio de 2017.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Cláudio Chaves Costa, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, emitido novo relatório, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.121/18

- a) Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, nos valores de R\$ 2.396.982,73 e R\$ 2.610.682,57, respectivamente.
- b) Contratação de pessoal por tempo determinado, não atendendo à necessidade de excepcional interesse público.
- c) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF.
- d) Não retenção/recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária, num total de R\$ 558.017,87. Registre-se que no exercício houve recolhimento no valor de R\$ 4.119.136,43.
- e) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.
- f) Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios, além da não realização de processos para despesas num total de R\$ 236.871,00, sendo R\$ 227.871,00 referente à aquisição de um veículo, e R\$ 9.000,00 referente a serviços de acompanhamento e apoio a projetos, bem como assessoramento na prestação de contas.
- g) Omissão de valores da dívida flutuante, num total de R\$ 65.167,50.
- h) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, relativamente à Dívida Interna Fundada, no valor de R\$ 1.000,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, inicialmente, emitiu COTA, de fls. 3282/3284 dos autos, solicitando à anexação do Processo TC nº 04491/18 aos presentes autos e que as falhas nele apontadas, caso perdurem após análise de possível apresentação da defesa, sejam inclusas no rol de irregularidades da prestação de contas anuais em comentário.

A denúncia acima referida foi apresentada pelo Sr. João Paulo de Lima (Doc. TC 88225/18), e a Auditoria, após exame da documentação/defesa apresentada pelo gestor do município, emitiu relatório considerando a mesma procedente quanto aos seguintes fatos denunciados:

- **Servidor lotado no Colégio Municipal Padre Galvão, sem trabalhar.** A defesa alega ter tomado medidas para melhor controlar as frequências dos servidores. Todavia, com base nas evidências colhidas em diligência in loco, registradas as fls.3852, a Auditoria constatou que o servidor *Fernandes Antônio de Almeida Melo*, não assinou o ponto de frequência por vários meses.
- **Omissão na apresentação de documentos pelo CACS-FUNDEB.** Em que pese ter a administração realizada a abertura de procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade, a Auditoria entende que tal medida não afasta a falha.
- Relativamente à **Complementação de benefício previdenciário a quadros inativos do magistério a conta do FUNDEB, num total de R\$ 395.023,74**, a falha não é de utilização de recursos do Fundeb em objeto estranho à finalidade do fundo, mas sim, de erro de escrituração contábil, passível, destarte, de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.121/18

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1403/19 com as seguintes considerações, relativamente a:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas/ Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.** As irregularidades indicadas contribuem conjuntamente para a valoração negativa das contas apresentadas, além da aplicação de multa ao Gestor, bem como o encaminhamento de recomendação para que o gestor passe a adotar medidas que visem à ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público/ Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF.** Conforme as informações da Auditoria, percebe-se que houve diminuição da RCL e, na contramão, houve aumento das despesas com pessoal. Embora a partir de agosto tenha havido uma redução da quantidade de pessoal contratado por excepcional interesse público, não houve redução significativa de comissionados e servidores com funções de confiança (na forma do art. 169, § 3º, I, da CF). No contexto apresentado, entende o parquet não ter havido medidas suficientes/necessárias para a adequação já sugerida desde o exercício próximo passado, quando os limites tanto do art. 19 quanto do art. 20 da LRF já haviam sido ultrapassados. Os fatos demonstram a completa negligência a esta relevante despesa pública, o que está tipificada na Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais) como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Há ainda agravamento da situação quando o mesmo fato foi verificado em exercícios anteriores, sem a adoção de medidas com vistas a diminuir ou extirpar estes excessos.

As irregularidades em comento, notadamente por envolverem a manutenção de um quadro de ilegalidade já pontuado no exercício anterior, e considerando ainda o agravamento da situação no exercício ora analisado, colaboram para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a irregularidade da gestão, aplicação de multa, bem como recomendação para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal.

- **Não recolhimento de obrigações patronais à instituição de previdência.** A questão previdenciária é tema crítico e sensível, merecedor de toda atenção dos Gestores e dos órgãos de fiscalização. Ainda que o percentual de não recolhimento tenha sido relativamente reduzido em relação ao montante total estimado, a manutenção de uma despesa de pessoal elevada contribuiu para não se efetuar pagamento integral das contribuições. Assim, a análise conjugada dos fatos atinentes à gestão de pessoal conduz a uma valoração negativa. Deve-se, além de se emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo e de gestão, provocar a Receita Federal do Brasil para que tenha ciência dos fatos, sendo caso ainda de aplicação de multa ao gestor e pelo encaminhamento de recomendações ao Prefeito para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

- **Não realização de processo licitatório/ Sonegação de documentos de procedimentos licitatórios/ Contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.** O *Parquet* alinhou-se integralmente ao entendimento da Unidade Técnica, sugerindo aplicação de multa ao gestor responsável pelas falhas apontadas.

- **Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.** A Diferença de R\$ 1.000,00 não ostenta gravidade ao ponto de prejudicar as contas do gestor. No entanto, enseja o recomendação para que a Administração Pública, ao elaborar os demonstrativos contábeis, indique de forma fidedigna as informações pertinentes sem discrepância entre as informações prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.121/18

Quanto à omissão de valores da dívida flutuante, a Auditoria informa que foi registrado o valor de R\$ 6.227.717,64 e constatado o montante efetivo de R\$ 6.292.885,14, resultando na diferença, a título de omissão, no valor de R\$ 65.167,50. Entende o representante do MPJTCE que o montante de R\$ 65.167,50 é considerável. Todavia, no universo de uma dívida de R\$ 6.292.885,14, não se mostra uma omissão deliberadamente pensada para beneficiar o estado das contas. Assim como no caso anterior, houve o envio de informações discrepantes. Nesse sentido, o fato enseja o envio de recomendação conforme mencionado acima.

- **Servidor lotado no Colégio Municipal Padre Galvão sem trabalhar.** O fato caracteriza ilegalidade grave que enseja a aplicação de multa do art. 56 da LOTCE/PB. Enseja também a assinatura de prazo para que a Administração Pública demonstre a adoção de medida para controle de efetivo exercício da função pelos servidores públicos lotados nos órgãos e entidades do Município.

- **Omissão na apresentação de documentos ao CACS-FUNDEB.** A Auditoria aponta que o Denunciante, membro do CACS FUNDEB (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB), solicitou diversos documentos, a fim de exercer o controle interno de aplicação dos recursos do FUNDEB. No entanto, a Secretária de Educação, Silvana Cavalcanti Leal, e a Diretora do Colégio Municipal Padre Galvão, Vera Lúcia Chaves Costa, se omitiram em fornecer informação. Sendo o Prefeito o chefe da Administração Municipal, cabe a ele adotar medidas necessárias para solucionar o fato. No mínimo, é caso de se evitar reiteração de conduta semelhante. Ademais, é caso de se avaliar o cabimento de abertura de processo administrativo para apurar infração funcional das servidoras citadas.

- **Complementação de benefício previdenciário a quadros inativos do magistério a conta do FUNDEB.** A Auditoria refez os cálculos e excluiu tais despesas do montante de MDE, tendo sido, ainda assim, alcançado o patamar mínimo. Tal fato mitiga a gravidade da conduta, mas não afasta a aplicação da sanção pecuniária devida pela indevida escrituração contábil que caracterizou erro inescusável da gestão.

Por fim, cumpre registrar que o período de gestão da Sra. Maísa Apolinário de Oliveira Costa foi curto, de modo que as eivas apontadas, por sua natureza, devem ser atribuídas notadamente ao Gestor que permaneceu no cargo durante a maior parcela do exercício.

ISTO POSTO, opinou o Parquet no sentido de:

- a. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2017 e pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão da Sr.^a Maísa Apolinário de Oliveira Costa, relativas ao período de 09/09/2017 a 10/10/2017;
- b. Aplicação de multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.121/18

c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

1 - para que o gestor passe a adotar medidas que visem à ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

2 - para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;

3 - para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;

4 - para que, em processos licitatórios, a Administração Pública não estabeleça como orçamento básico valor superior à média de preço obtido em pesquisa de preços;

5 - para que a Administração Pública, ao elaborar os demonstrativos contábeis, indique de forma fidedigna as informações pertinentes;

6 - para que sejam fornecidos os documentos solicitados pelos órgãos de controle interno, bem como para que se apure a responsabilidade funcional de servidores que colocaram empecilhos ao fornecimento de documentação solicitada pelo Conselho do FUNDEB;

d. Assinar prazo ao gestor, sob pena de aplicação de multa e valoração negativa de contas futuras:

1 - para que a Administração Pública demonstre a adoção de medida para controle de efetivo exercício da função pelos servidores públicos lotados nos órgãos e entidades do Município;

2 - para que a Administração Pública devolva, com recursos próprios, ao FUNDEB o montante indevidamente pago com inativos da Educação;

e. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado e à Receita Federal, para as análises e adoção das providências que entenderem cabíveis.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.121/18

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém com as devidas recomendações, sem prejuízo de aplicação de multa. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo dos gestores do município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa (período 01.01 a 08.09.2017 e 11.10 a 31.12.2017), e Sra. Maísa Apolinário de Oliveira Costa (período 09.09 a 10.10.2017), encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador *Cláudio Chaves Costa*, e **JULGUEM REGULARES** as despesas da ordenadora de despesas *Maísa Apolinário de Oliveira Costa*, tais como descritas no Relatório da Auditoria;

c) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa, e **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por parte da gestora Maísa Apolinário de Oliveira Costa;

d) Apliquem ao *Sr. Cláudio Chaves Costa*, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

e) Comunicuem à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis;

f) Recomendem ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.121/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Pocinhos-PB

Gestores responsáveis: Sr. Cláudio Chaves Costa (período 01.01 a 08.09.2017 e 11.10 a 31.12.2017), e Sra. Maísa Apolinário de Oliveira Costa (período 09.09 a 10.10.2017)

Procurador/Patrono: Alexandre Soares de Melo

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício 2017. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL TC 0513/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.121/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) dos gestores do município de **Pocinhos/PB**, **Sr. Cláudio Chaves Costa (período 01.01 a 08.09.2017 e 11.10 a 31.12.2017)**, e **Sra. Maísa Apolinário de Oliveira Costa (período 09.09 a 10.10.2017)**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, as despesas do Ordenador **Cláudio Chaves Costa**, e **JULGAR REGULAR** as despesas da ordenadora **Maísa Apolinário de Oliveira Costa**, ambas, como descritas no Relatório da Auditoria;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor **Cláudio Chaves Costa**, e **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por parte da gestora **Maísa Apolinário de Oliveira Costa**;
- c) Aplicar ao **Sr. Cláudio Chaves Costa**, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (59,25 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis;
- e) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Aripino, João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 13:32



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:22



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL